



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 85ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS DE 23/09/2015

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi aberta a 85ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Suplente, Dr. Leandro da Motta Oliveira; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Suplente, Dr. Rubens Quaresma Santos, da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Drª. Adriana Guimaraes Morangon; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávvia Maria Leite Rodrigues Gonçalves; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Paulo Renato Gonzalez Nardelli; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Murta Machado Filho; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Galdino José Dias Filho; da Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Vieira S. Moreira Pinto, da Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União, Dra. Juliana Sahione Mayrink Neiva, da Coordenadora Suplente da Comissão Técnica do CSAGU, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz e dos Advogados da União Drs. Amaury Reis Fernandes Filho e Dra. Gabriela Baracho Moreira. Verificada a existência de quórum, foi aberta a reunião pela Coordenadora Suplente da CTCS, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, que propôs antecipação do item 6 da pauta, relativo à apresentação pelo Representante da Carreira de Advogado da União sobre os benefícios da lotação e exercício em Unidades de Difícil Provimento. **ITEM 1. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO 2015.1 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.**

Relatoria: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2015.1 - Dra. Luciana Vieira S. Moreira Pinto. A relatora apresentou à CTCS uma pauta com os recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2015.1, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital CSAGU nº. 57, de 03/09/2015; informou que foram apresentados à Comissão de Promoção 77 (setenta e sete) recursos; que a Comissão analisou 530 (quinhentos e trinta) dossiês no e-processo e 671 (seiscentos e setenta e um) interessados juntaram novas solicitações no AGUpromoções durante o prazo de apresentação de títulos, compreendido entre os dias 17 a 21 de agosto de

2015. **1.1. PROCESSO Nº 10080.003770/0815-12 - RECORRENTE: DIOGO MELO DE OLIVEIRA.** A relatora informou que se trata de correção de ofício efetivada pela Comissão de Promoção 2015.1, relativa aos pontos atribuídos ao Procurador da Fazenda Nacional DIOGO MELO DE OLIVEIRA. Após a publicação do resultado provisório, a Comissão verificou que as solicitações n.º 974 e 183129 referiam-se ao mesmo título (pós-graduação em direito tributário), tendo sido providas em duplicidade. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão procedeu à correção de ofício relativa à solicitação 974, para alterar o julgamento de “provido” para “perda do objeto”, uma vez que se trata de solicitação idêntica à de número 183129, provida por comissões anteriores e validada por esta Comissão. O candidato foi devidamente informado da correção por meio de mensagem eletrônica anexada ao dossiê n.º10080.003770/0815-12. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à correção de ofício, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **1.2. PROCESSO 10080.003491/0815-41 - RECORRENTE: LETICIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI.** A relatora informou que se trata de correção de ofício efetivada pela Comissão de Promoção 2015.1, relativa aos pontos atribuídos à Procuradora da Fazenda Nacional LETÍCIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI, que foram providos em duplicidade. Após a publicação do resultado provisório, a Comissão verificou que os títulos relativos à publicação de obra coletiva em forma de livro, registrados sob os números n.º 876 e 877, eram idênticos aos incluídos nas solicitações 189993 e 186145, as quais já haviam sido providas por Comissões anteriores. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Comissão procedeu à correção de ofício relativa às solicitações 876 e 877, para alterar o julgamento de “provido” para “perda do objeto”, uma vez que se tratam de solicitações idênticas às de número 189993 e 186145, providas por comissões anteriores e validadas por esta Comissão. A candidata foi devidamente informada da correção por meio de mensagem eletrônica anexada ao dossiê n.º 10080.003491/0815-41. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à correção de ofício, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **1.3. PROCESSO Nº 10080.002805/0815-98 - RECORRENTE: CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS, por meio do qual aduz que houve um equívoco quanto à sua classificação na lista de antiguidade da segunda categoria para a primeira categoria, uma vez que na coluna relativa à classificação no concurso de ingresso (Art. 2º I) foi registrado que a colocação da candidata teria sido 908º, o que a deixou na colocação 145 da lista de antiguidade, sendo que a colocação correta da candidata no concurso de ingresso PFN 2008/51 é a de 696º, conforme se verifica do Edital nº 29, de 1 de julho de 2008, publicado no DOU 2 de julho de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado e pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de antiguidade da segunda para a primeira categoria, fazendo constar a classificação 698º no concurso de ingresso PFN 2008/51, conforme se verifica do EDITAL ESAF Nº 51, DE 11 DE AGOSTO DE 2008 (Republicação do Resultado Final), daí extraído-se a correção da ordem de classificação na respectiva lista de precedência. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado e pela CORREÇÃO DE OFÍCIO. **1.4. PROCESSO 10080.001014/0414-17 - RECORRENTE: RODRIGO GOMES DE ASSIS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RODRIGO GOMES DE ASSIS, por meio do qual aduz que houve um equívoco

quanto à sua classificação na lista de antiguidade da segunda categoria para a primeira categoria, uma vez que na coluna relativa à classificação no concurso de ingresso (Art. 2º I) foi registrado que a colocação 602, o que o deixou na 24ª colocação da lista de antiguidade, sendo que a colocação correta do candidato no concurso de ingresso é a de 483-Aº, conforme decisão judicial transitada em julgado. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado e pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de antiguidade da segunda para a primeira categoria, fazendo constar a classificação 483-Aº no concurso de ingresso PFN 2008/51, daí extraindo-se a correção da ordem de classificação na respectiva lista de precedência.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado e pela CORREÇÃO DE OFÍCIO **1.5. PROCESSO 10080.001779/0915-43 - RECORRENTE: ISABELLE REGINA OLIVEIRA ANDRIOLA.**

A relatora informou que se trata de recurso interposto por ISABELLE REGINA OLIVEIRA ANDRIOLA, por meio do qual informa que figurou na lista de promoção por antiguidade da primeira categoria para a categoria especial no Edital CSAGU nº 57, de 03 de setembro de 2015, embora ainda esteja na segunda categoria, conforme comprovado na instrução de seu recurso e, portanto, requer a retificação da lista e a sua consequente promoção por antiguidade da segunda para a primeira categoria. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:**

Verifica-se que o nível da carreira no qual foi situado a recorrente na lista constante do Edital nº 57/2015 não se coaduna com as informações existentes nos assentos funcionais da Procuradora, que se encontra, realmente, após o concurso de promoção 2015.1, na 2ª categoria. A Comissão de Promoção opina pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de promovidos para considerar a recorrente como integrante da 2ª Categoria no que Comissão de Promoção pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de promovidos para considerar a recorrente como integrante da 2ª Categoria no que tange à sua participação no concurso de promoção 2015.1, com a PERDA DO OBJETO da presente irresignação. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de promovidos e PERDA DO OBJETO da presente irresignação.

1.6. PROCESSO 10080.001436/0915-89 - RECORRENTE: MARCELO RAMOS LISBOA. A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARCELO RAMOS LISBOA, por meio do qual aduz que seu nome não consta das listas provisórias de antiguidade ou merecimento, tendo sido, portanto, excluído, injustificadamente, do concurso. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:**

Pelo provimento do recurso, pois, de fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência na relação das listas provisórias, tendo sido o nome do candidato incluído de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto do presente recurso, haja vista que o nome do candidato fora incluído de ofício. **1.7. PROCESSO 10080.003007/0414-41 - RECORRENTE: RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO.**

A relatora informou que se trata de recurso interposto por RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO, por meio do qual informa que figurou na lista de promoção por antiguidade da segunda para a primeira categoria no Edital CSAGU n.º 57, de 03 de setembro de 2015, embora já tenha sido promovida por antiguidade da segunda para a primeira categoria no concurso 2015.1 (a partir de 01/01/2015), conforme Edital CSAGU n.º 47, de 21 de maio de 2015. Requer a retificação de seu posicionamento nas listas de antiguidade a fim de que passe a constar

na lista de antiguidade da primeira para a especial. Demais disso, informa que apesar do deferimento e provimento das solicitações n.ºs. 667 e 669, só foram atribuídos os pontos relativos à primeira (667 – Pós graduação), não sendo atribuídos os pontos relativos à segunda (669 - art. 16 - DAS nível 1 e 2). Assim, requer sejam atribuídos os pontos relativos à referida solicitação (669 - art. 16 - DAS 1 e 2). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Consultando o cadastro da candidata no sistema PGFNpromoções, verifica-se que a mesma consta como integrante da segunda categoria, por esta razão o sistema não a considerou na geração da lista para a promoção da primeira categoria para a categoria especial. Tal posição, porém, não se coaduna com as informações existentes nos assentos funcionais da Procuradora, que se encontra, realmente, após o concurso de promoção 2015.1, na 1ª categoria. Quanto ao pleito acerca da não atribuição dos pontos da solicitação n.º 669, não tem razão a candidata. De acordo com o sistema PGFNpromoções, não houve o preenchimento do requisito temporal de 3 (três) anos entre o início do exercício do cargo em comissão (13/07/2012) e o final do período avaliativo (30/06/2015). Assim, apesar de provida, não haverá a atribuição dos pontos, por não ter preenchido regra expressa contida na Resolução 11 de 2008 do CSAGU. Assim sendo, opina esta Comissão de Promoção pela CORREÇÃO DE OFÍCIO da lista de promovidos para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção da 1ª categoria para a categoria especial e pelo IMPROVIMENTO do recurso em relação à solicitação n.º 669, já que, apesar de provida, não preencheu o requisito temporal mínimo de 3 (três) anos previsto no art. 16, IV da Resolução 11 de 2008. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela CORREÇÃO DE OFÍCIO e pelo IMPROVIMENTO do recurso em relação à solicitação n.º 669, já que, apesar de provida, não preencheu o requisito temporal mínimo. **1.8. PROCESSO 10080.002793/0914-83 - RECORRENTE: AUGUSTO FREITAS E MAGALHAES AYRES.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por AUGUSTO FREITAS E MAGALHÃES AYRES, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos de 28,5 quando o correto é constar 29. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto do presente recurso, haja vista a correção de ofício. **1.9. PROCESSO 10080.003520/0815-74 - RECORRENTE: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por CARLA MARIA PIGOZZI, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem equivocada do somatório dos seus pontos, indicando um total de 28,5 pontos, quando o correto seria constar 29 pontos (25 + 1 + 3). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Tem razão a recorrente. De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo este sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, do que resulta a perda do objeto do presente recurso. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.10. PROCESSO 10080.004731/0215-48 - RECORRENTE: CAROLINE COELHO MIDDLEJ.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por CAROLINE COELHO MIDDLEJ, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório de seus pontos constando como total 28,5 pontos, quando o correto seria constar 29 pontos (25 + 3 + 1). **Parecer da Comissão de Promoção**

2015.1: De fato, o sistema PGFN promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos para todos os candidatos que tiveram o total de 29 pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, razão pela qual a Comissão de Promoção 2015.1 opina pela perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.11. PROCESSO 10080.003428/0215-28 - RECORRENTE: DIANE LAILA TAVES JUNDI.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por DIANE LAILA TAVES JUNDI, CPF311.249.738-42, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 28,5 quando o correto é constar 29. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.12. PROCESSO 10080.004155/0215-39 - RECORRENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO, CPF 253.902.028-30, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos equivocada, atribuindo apenas um ponto referente ao artigo 12, I, quando foram providas duas pós graduações, requerimentos 394 e 396, sendo correto, portanto, atribuir-se 2 pontos à recorrente decorrentes do artigo 12, I. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.13. PROCESSO 10080.002674/0815-49 - RECORRENTE: FABIANA ZETTLER GRUBER PALMA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por FABIANA ZETTLER GRUBER PALMA, CPF 769.448.320-20, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 28,5 quando o correto é constar 29. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.14. PROCESSO 10080.004431/0215-69 - RECORRENTE: JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por JULIANNE HAGENBECK ANDRADE, por meio do qual aponta erro na soma dos pontos relativos a seus títulos providos que deveria totalizar 29 e não 28,5 pontos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1.** De fato, procedem as irresignações da recorrente, entretanto, tendo já ocorrido CORREÇÃO DE OFÍCIO do erro de soma pelo sistema, opina-se pela PERDA DE OBJETO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.15 - PROCESSO 10080.002556/0215-54 - RECORRENTE: MARIANA DE ALMEIDA CHAVES.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARIANA DE ALMEIDA CHAVES, CPF nº 270.825.728-59, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem equivocada do somatório dos seus pontos referentes aos títulos

indicados no art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008, indicando um total de 1,5 pontos, quando o correto seriam 2 pontos, uma vez que foram providos 2 títulos referentes a 2 pós-graduações que preenchem o requisito do art. 12, I, da referida Resolução. Esclarece, ademais, que não se afastou de suas funções para realizar nenhuma dessas pós-graduações, tendo gozado, apenas, de licença capacitação para a redação do trabalho de conclusão de curso, de modo que não se lhe aplicaria o disposto no §1º do referido art. 12, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, não consta nos assentos funcionais da recorrente o registro de foram providos pela comissão anterior a esta. Desse modo, a princípio, deveriam ter lhe sido conferidos 2 pontos, equivalentes aos 2 títulos de pós-graduação providos, nos termos do art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008. Ocorre que, consultando-se o sistema PGFN-Promoções, verificou-se que foi a própria candidata quem se equivocou ao preencher os dados referentes ao título objeto da solicitação nº 190474, na medida em que marcou a opção "SIM" no campo acerca da ocorrência de afastamento do exercício das funções, conforme se observa da impressão da referida tela, ora colacionada no seu dossiê no e-processo. Portanto, o somatório de 1,5 pontos referente aos títulos de pós-graduação decorreu de equívoco da própria candidata, que, ao marcar "SIM" no campo acima referido, acabou incorrendo erroneamente na hipótese prevista no §1º do art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008. Assim, considerando tratar-se de mero erro material que gerou o equívoco no somatório da pontuação da recorrente, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, opina-se pela perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.16. PROCESSO 10080.002650/0414-58 – RECORRENTE: MARIO PEREIRA NEVES.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARIO PEREIRA NEVES, CPF 533.746.494-91, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório errada dos pontos providos no sistema de promoção, constando 28,5 ao invés de 29, bem como ressalta que não foi computado ponto decorrente do art. 18, VII relativo ao requerimento 187961. Conclui que a somatória final é de 30 pontos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.17. PROCESSO 10080.002875/0815-46 – RECORRENTE: TIAGO DANTAS PINHEIRO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por TIAGO DANTAS PINHEIRO, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 28,5 quando o correto é constar 29 (25 + 1 + 3). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto dos presentes recursos. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.18. PROCESSO 10080.003511/0914-65 – RECORRENTE: VINICIUS TENORIO MONTEIRO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por VINICIUS TENÓRIO MONTEIRO, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 28,5 quando o correto é constar 29 (25 + 1 + 3). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com

o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.19. PROCESSO 10080.004074/0215-39 – RECORRENTE: ROSA EMANUELLA FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ROSA EMANUELLA FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 28,5 quando o correto é constar 29 (25 + 1 + 3). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.20. PROCESSO 10080.003151/0914-00 – RECORRENTE: VERA ALCINE MARQUES FRANK.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por VERA ALCINE MARQUES FRANK por meio do qual aduz que o sistema não contabilizou 1,5 ponto da solicitação 399 relativo ao exercício do cargo de Substituta de titular de PSFN (solicitação idêntica a de 183220 provida pela comissão 2015.1), constando do somatório dos pontos 30 quando o correto é constar 31,5 (25 + 3 + 2 + 1,5). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos. Foi necessário alterar o julgamento da solicitação 399 realizado pela comissão 2015.1 de perda do objeto para provido e de provido para perda do objeto em relação à solicitação idêntica de nº 183220 analisada pela comissão 2015.1. Assim, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, o presente recurso perdeu seu objeto. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.21. PROCESSO 10080.003047/0815-25 – RECORRENTE: VITOR JUNQUEIRA VAZ.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por VITOR JUNQUEIRA VAZ, CPF nº 705.794.071-87, por meio do qual aduz a ocorrência de erro material no somatório de seus pontos de merecimento. Embora o pedido 555 conste como provido no sistema PGFN Promoções, o ponto relativo não foi computado no resultado provisório. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Informa a comissão que a referida inconsistência foi identificada e será corrigida de ofício. Opina-se, portanto, nesse quesito, pela **PERDA DO OBJETO** do recurso, com a posterior correção *ex officio* pela comissão de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.22. PROCESSO 10080.003359/0414-05 – RECORRENTE: PAULO ROCHELLE ANDRADE MOITA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por PAULO ROCHELLE ANDRADE MOITA, por meio do qual aduz que o sistema realizou contagem do somatório dos pontos que consta 29 quando o correto é constar 30 (25 + 2 + 3). **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência no somatório dos pontos, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1, com perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.23. PROCESSO 10080.002676/0414-04 – RECORRENTE: ANNA KARINA LOPES DE CASTRO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANNA KARINA LOPES DE CASTRO, CPF nº 777.632.705-00, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 775, indeferida com base na ausência de comprovação de que a obra coletiva tivesse sido publicada dentro do período avaliativo, para os fins do artigo 13, II, da Resolução CSAGU 11/2008. Aduz que a data de publicação da referida obra coletiva ocorreu em 10 de abril de 2015, conforme declaração da editora colacionada à fl. 235 do seu dossiê no eprocesso. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Tem razão a recorrente. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 13, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008. Assim sendo, opina esta Comissão de Promoção pela **CORREÇÃO DE OFÍCIO** do julgamento dado à solicitação mencionada, tendo em

vista o erro material em que incorreu a comissão. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício **1.24. PROCESSO 10080.002589/0815-81 – RECORRENTE: LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO, por meio do qual aduz que o sistema considerou os Procuradores Victor Jen Ou e Leila Mustafá de Araujo promovidos por antiguidade e merecimento ao mesmo tempo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema Promoções apresentou inconsistência, tendo sido corrigido de ofício pela comissão de promoção 2015.1. Assim, há a perda do objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.25. PROCESSO 10080.003311/0414-99 – RECORRENTE: MARIA LUIZA RENNO RANGEL.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARIA LUIZA RENNÓ RANGEL GONZALEZ, CPF nº 316.574.468-83, por meio do qual informa que consta no despacho de encaminhamento proferido pela comissão de promoção no e-processo (dossiê nº 10080.003311/0414-99) que os pedidos 743, 745, 746, 749, 738, 739 e 741 foram providos. Salaria, contudo, que o não requereu a apreciação do pedido 749, mera repetição do 743, no concurso de promoção 2015.1. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Verifica-se, em consulta ao sistema PGFNPromoções, que o pedido 749 não foi avaliado pela comissão, pois devidamente cadastrado como ausente da lista de títulos que a candidata enumerou para apreciação. Dessa forma, a menção ao título 749 no e-processo trata-se de mero erro material. Assim, opina esta Comissão de Promoção pela **CORREÇÃO DE OFÍCIO** do referido despacho de encaminhamento, com a **PERDA DO OBJETO** da presente irresignação. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.26. PROCESSO 10080.000973/0514-70 – RECORRENTE: MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA, CPF nº 174.350.378-42, por meio do qual informa a recorrente que seu pedido de nº 648, relativo a participação em obra coletiva, foi indeferido pela comissão sob o motivo de não comprovação da data de publicação. Aduz que a referida data já constava na contracapa da obra, juntada ao seu dossiê no e-processo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Verifica-se, em consulta ao dossiê da recorrente no sistema e-processo, que a publicação do livro no mês de maio de 2015 está de fato registrada na contracapa da obra. Dessa forma, o indeferimento do pedido 648 trata-se de erro material. Assim, opina esta Comissão de Promoção pela **CORREÇÃO DE OFÍCIO** do referido despacho de encaminhamento, com a **PERDA DO OBJETO** da presente irresignação. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício. **1.27. PROCESSO 10080.001619/0215-55 – RECORRENTE: ALFEU GOMES DOS SANTOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ALFEU GOMES DOS SANTOS, CPF nº 001.587.911-93, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa às solicitações n.º 389 e 390, indeferidas com base na ausência de comprovação de que as obras individual e coletiva objeto das solicitações tivessem sido publicadas dentro do período avaliativo, para os fins do artigo 13, II e III, da Resolução CSAGU 11/2008. Para tanto, apresenta, nesta fase recursal, às fls. 120 e 131 do seu dossiê no e-processo, declarações da editora responsável pela publicação das respectivas obras, atestando que as publicações das obras objeto das solicitações nº 389 e 390 se deram, respectivamente, em 31/03/2015 e 30/04/2015. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que as obras em questão foram publicadas dentro do período avaliativo de que se cuida, razão pela qual merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina

esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.28. PROCESSO 10080.002460/0815-72 - RECORRENTE: ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO, CPF nº 008.213.414-64, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 450, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra coletiva, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. A requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 09/06/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito da candidata. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.29. PROCESSO 10080.003449/0914-10 - RECORRENTE: ALEXANDRA SIQUEIRA DOS SANTOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ALEXANDRA SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 983.238.495-87, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 802, indeferida com base na ausência de comprovação de que a obra coletiva tivesse sido publicada dentro do período avaliativo, para os fins do artigo 13, II, da Resolução CSAGU 11/2008. Aduz que a data de publicação da referida obra coletiva ocorreu em 09 de junho de 2015, conforme ficha catalográfica constante à fl. 63 do seu dossiê no e-processo, bem como de acordo com a declaração da editora colacionada aos autos nesta fase recursal. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Tem razão a recorrente. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 13, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008. 5. Assim sendo, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.30. PROCESSO 10080.002581/0414-82 - RECORRENTE: ANA PAULA ALENCAR MARINHO LIMA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANA PAULA ALENCAR MARINHO, CPF nº 886.414.221-53, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 342, indeferida com base na ausência de comprovação de que a obra individual objeto da solicitação tivesse sido publicada dentro do período avaliativo, para os fins do artigo 13, III, da Resolução CSAGU 11/2008. Para tanto, apresenta, nesta fase recursal, à fl. 95 do seu dossiê no e-processo, declaração da editora responsável pela publicação da obra, atestando seu registro na Biblioteca Nacional no dia 26 de junho de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que a obra individual em questão fora registrada na Biblioteca Nacional no dia 26 de junho de 2015. Assim, demonstrado por meio de documentação complementar que a publicação da obra se deu dentro do período avaliativo em questão, merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.31. PROCESSO 10080.001802/0414-03 - RECORRENTE: ANDREA VASCONCELOS BRAGATO TAVARES.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANDREA VASCONCELOS BRAGATOTAVARES, CPF nº

060.038.246-03, por meio do qual pleiteia (i) a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 542, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra individual, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo, bem como (ii) a correção da pontuação para que conste 29 pontos ao invés de 28.5. a requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 18/05/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito da candidata. Diante de todo o exposto, com relação ao erro material na contagem da pontuação há perda de objeto pela correção de ofício. Com relação à pontuação decorrente do requerimento 542 opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se, com relação ao erro material na contagem da pontuação, pela perda do objeto, haja vista a correção de ofício, e pelo provimento do recurso decorrente do requerimento 542. **1.32. PROCESSO 10080.004560/0215-57 – RECORRENTE: BRUNA MARIA TOLEDO CARDOSO.** A relatora informou que se trata Trata-se de recurso interposto por BRUNA MARIA TOLEDO CARDOSO, CPF n.º 041.062.474-88, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa às solicitações n.º 796, 797 e 799, indeferidas com base na ausência de comprovação de que as obras coletivas objeto das solicitações tivessem sido publicadas dentro do período avaliativo, para os fins do artigo 13, III, da Resolução CSAGU 11/2008. Para tanto, apresenta, nesta fase recursal, às fls. 77/79 do seu dossiê no e-processo, declarações das editoras responsáveis pela publicação das respectivas obras, atestando que as publicações das obras objeto das solicitações n.º 796, 797 e 799 se deram, respectivamente, em 09/06/2015, 10/04/2015 e 25/05/2015. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que as obras coletivas em questão foram publicadas dentro do período avaliativo de que se cuida, razão pela qual merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO.. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.33. PROCESSO 10080.004129/0215-19 – RECORRENTE: CESAR LAGO SANTANA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por CESAR LAGO SANTANA, por meio do qual aduz, em síntese, que entendeu suficiente a comprovação da data de entrega de seu TCC no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário de acordo com orientação de Comissões Precedentes e do Conselho Superior da AGU e que por essa razão é indevido o indeferimento do título por falta de comprovação da conclusão no período avaliativo. Junta documento comprobatório da conclusão do curso. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Não se sustentam as alegações de que a conclusão do curso estaria comprovada pela simples entrega do Trabalho de Conclusão, sendo cediço que há a possibilidade de reprovação do trabalho do candidato, situação na qual não haveria a conclusão prevista no art. 12 da Resolução CSAGU n.º 11/2008. Entretanto, tendo o recorrente trazido documento que comprova que efetivamente teve aprovado seu trabalho com a conclusão da pós-graduação no período avaliativo, é de ser provido o título. Pelo exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1,

manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.34. PROCESSO 10080.004219/0215-00 - RECORRENTE: DENIVON AREDA VASCONCELOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por DENIVON AREDA VASCONCELOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 374, que veiculava o pedido de averbação de título de participação em obra coletiva, indeferido em razão de não constar documento que comprovasse a data de publicação e registro ISBN. O recorrente juntou declaração fornecida pela Editora Livro Rápido, atestando que o livro publicado pelo candidato “INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO”, foi impresso no dia 24 de abril de 2015 nas oficinas gráficas da editora e devidamente registrado na Biblioteca Nacional no dia 22 de maio de 2015, sob o ISBN 978-85-406.1128-3. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Examinando-se a documentação e realizando-se consulta ao sítio da ISBN na internet, utilizando as informações constantes dos elementos documentais trazidos com o recurso, verificou-se que, efetivamente, a obra apresentada possui registro regular efetivado dentro do período avaliativo. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o registro ISBN é efetivo e regular, realizado dentro do período avaliativo, razão pela qual merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.35. PROCESSO 10080.004187/0215-34 - RECORRENTE: DIOGO DOMINICI SORIANO.** O relator informou que se trata de recurso interposto por DIOGO DOMINICI SORIANO TAVARES, CPF n.º 054.665.826-11, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 715, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra individual, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 04/05/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008.. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.36. PROCESSO 10080.003332/0215-60 - RECORRENTE: EDERSON COUTO DA ROCHA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por EDERSON COUTO DA ROCHA, CPF n.º 945.046.289-53, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 476, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra individual, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 26/06/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO.. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.37. PROCESSO 10080.002549/0414-05 - RECORRENTE: EDUARD FREITAS FERNANDES.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por EDUARD FREITAS FERNANDES, CPF n.º 056.600.536-02, por meio do qual pleiteia a

reforma da decisão relativa à solicitação n.º 774, que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra coletiva, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 20/06/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.38. PROCESSO 10080.003045/0815-36 – RECORRENTE: EDUARDO CABRAL MOTTA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por EDUARDO CABRAL MOTTA, CPF n.º 631.102.610-49, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 674, que apresentava obra individual na forma de livro da lavra do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada certidão expedida pela editora de que a obra individual foi publicada no dia 26 de junho de 2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1. Ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso **1.39. PROCESSO 10080.003059/0815-50 – RECORRENTE: EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO, CPF n.º 017.818.525-61, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 665 que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra coletiva, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada declaração expedida pela editora responsável pela publicação, na qual consta que a data da publicação ocorreu em 03/06/2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1, ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o a obra individual foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso **1.40. PROCESSO 10080.003464/0215-91 – RECORRENTE: JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 427, que veiculava o pedido de averbação de título de participação em obra coletiva, indeferido em razão de constar na declaração da editora acerca da data de publicação da obra ISBN diverso. O requerente informa que por equívoco da editora a declaração foi emitida com

número errado, contudo, oferece nova declaração da editora demonstrando que a obra possui registro ISBN efetivo, bem como comprovando que publicada e registrada dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Examinando-se a documentação e realizando-se consulta ao sítio da ISBN na internet, utilizando-se das informações constantes do elemento documentais trazidos com o recurso, verificou-se que, efetivamente, a obra Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentada possui registro regular. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o registro ISBN constante da primeira declaração da editora acerca da data de publicação estava incorreto. Dessa forma, demonstrado por meio de documentação complementar que o registro ISBN é efetivo e regular, realizado dentro do período avaliativo, merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso **1.41. PROCESSO 10080.003582/0215-08 – RECORRENTE: LEYDIANE GADELHA MOREIRA MADOGLIO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por LEYDIANE GADELHA MOREIRA MADOGLIO, CPF nº 855.538.403-68, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 392, que apresentava obra individual na forma de livro da lavra do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada certidão expedida pela editora de que a obra individual foi publicada no dia 18 de maio de 2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1. Ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso **1.42. PROCESSO 10080.003148/0815-04 – RECORRENTE: LUIS CARLOS FIGUEIREDO.** O relator informou que se trata de recurso interposto por LUÍS CARLOS FIGUEIREDO, CPF nº 497.861.990-94, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 395, que apresentava obra individual na forma de livro da lavra do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. O requerente oferece à juntada certidão expedida pela editora de que a obra individual foi publicada no dia 18 de junho de 2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1. Ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.43. PROCESSO 10080.001497/0414-41 – RECORRENTE: MARCELO POLO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARCELO POLO, CPF nº 001.013.250-37, por meio do qual aduz preliminarmente a ocorrência de erro material no somatório de seus pontos de merecimento. Embora tenha apresentado quatro pontos válidos, o sistema registrou a soma total de 28,5 pontos, ao passo que o montante correto seria de 29. No mérito, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 509, que apresentava obra coletiva com a participação do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No que tange ao erro material apontado em preliminar, informa a comissão que a referida inconsistência foi identificada e será corrigida de ofício. Opina-se, portanto, nesse quesito, pela PERDA DO

OBJETO do recurso, com a posterior correção *ex officio* pela comissão de promoção. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO, no que tange ao mérito da solicitação nº 509, sem prejuízo da perda do objeto parcial exposta no item 5 deste Parecer. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso, no que tange ao mérito da solicitação nº 509, sem prejuízo da perda do objeto parcial exposta no item 5 do Parecer. **1.44. PROCESSO 10080.004342/0215-12 – RECORRENTE: MARCIO SANTOS DE FREITAS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MÁRCIO SANTOS DE FREITAS, CPF nº 035.755.714-06, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 567, que apresentava obra coletiva publicada com a participação do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. O requerente aduz a ocorrência de erro na avaliação da comissão de promoção, visto que a data de publicação em abril de 2015 constaria na contracapa da obra. Subsidiariamente, oferece à juntada certidão expedida pela Editora Livro Rápido de que a obra individual foi publicada no dia 30 de abril de 2015, dentro, portanto, do período avaliativo deste concurso de promoção 2015.1. Ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Cumpre apontar que não houve erro na avaliação da comissão de promoção. A data constante da contracapa da obra coletiva e apontada pelo recorrente como comprobatória do mês da publicação, corresponde, na verdade, ao registro do *copyright*. Não necessariamente as datas do registro do *copyright* e da publicação coincidem, razão pela qual seria necessária a comprovação adicional que o recorrente agora fornece em grau recursal. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.45. PROCESSO 10080.004207/0215-77 – RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 710.238.105-06, por meio do qual pleiteia a reforma das decisões relativas às solicitações n.º 915 e 919, que apresentavam obra individual na forma de livro da lavra do recorrente e obra coletiva com sua participação, as quais foram improvidas pela comissão de promoção ante a não comprovação das datas da publicação dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que as obras foram publicadas dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.46. PROCESSO 10110.000003/0815-49 – RECORRENTE: PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA, por meio do qual aduz que por equívoco indicou a data de 31.7.2015 como da publicação da obra coletiva Temas Atuais de Direito Tributário (ISBN9788540612693) quando o correto seria 22.6.2015 – Registro na Biblioteca Nacional em 30.6.2015. Juntou declaração da editora. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Tendo a recorrente juntado documentação que comprova ter ocorrido erro seu na indicação da data de publicação e estando esta dentro do período avaliativo, opina-se esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.47. PROCESSO 10080.004147/0215-92 – RECORRENTE: TIAGO DE MELO PONTES E**

SILVA. A relatora informou que se trata de recurso interposto por TIAGO DE MELO PONTES E SILVA, CPF nº 921.622.403-78, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 340, que apresentava obra individual na forma de livro da lavra do recorrente, a qual restou improvida pela comissão de promoção ante a não comprovação da data da publicação dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o livro foi publicado dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso.

1.48. PROCESSO 10080.003459/0815-65 – RECORRENTE: WALTER MARIA MOREIRA

JUNIOR. A relatora informou que se trata de recurso interposto por WALTER MARIA MOREIRA JUNIOR, CPF nº 884.509.291-72, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 858 que veiculava o pedido de averbação de título de publicação de obra coletiva, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da publicação dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que a obra coletiva foi publicada dentro do período avaliativo do presente certame de promoção, pelo que merece acolhimento o pleito do candidato. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.49. PROCESSO 10080.003186/0215-72 – RECORRENTE: TULIO FARIA TONELLI.**

A relatora informou que se trata de recurso interposto por TULIO FARIA TONELLI, CPF nº 054.946.396-8, por meio do qual aduz que merece reforma o despacho decisório proferido por esta Comissão de Promoção, que julgou pelo improvimento da solicitação n.º 453, tendo em vista que o candidato não juntou a certidão específica do órgão que instaurou a correição com a data em que foi entregue o relatório final. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** O recorrente, com o fito de se adequar ao entendimento da comissão, promoveu a juntada de certidão específica emitida pela Corregedoria Geral da Advocacia Geral da União comprovando a entrega do relatório final ocorrida na data de 13/02/2015, ou seja, dentro do período avaliativo. Assim sendo, merece acolhimento o pleito do candidato relativo à solicitação 453. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.50. PROCESSO 10080.002302/0215-36 –**

RECORRENTE: ALEX SERRA PERINGER.

A relatora informou que se trata de recurso interposto por ALEX SERRA PERINGER, CPF nº 985.051.490-68, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 820, indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria sua legítima expectativa. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. Pretende o recorrente, em suma, o reconhecimento de um suposto direito adquirido à aplicação da regra de promoção revogada pela Resolução 4/2014. Mas tal pretensão não pode ser admitida, uma vez que a pontuação de títulos deve ser computada em consonância com a regra vigente no momento da abertura do concurso de promoção em andamento e não de acordo com a regulamentação

do período em que os títulos foram obtidos pelo candidato. Não há de se falar, ainda, de violação de expectativa legítima da recorrente, visto que a própria Resolução nº 4/2014 já previa, desde maio de 2014, que a inovação normativa entraria em vigor e passaria a produzir efeitos “a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015, ou seja, em relação às vagas surgidas a partir de 1º de janeiro de 2015” (art. 4º). Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.51. PROCESSO 10080.002595/0414-04 – RECORRENTE: AMANDA ALEIXO DE ASSIS CERQUEIRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por AMANDA ALEIXO DE ASSIS CERQUEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa às solicitações nº 906, 905 e 909 indeferidas com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria seu direito adquirido. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois – ou mais - cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. Pretende a recorrente, em suma, o reconhecimento de um direito adquirido à aplicação da regra de promoção revogada pela Resolução 4/2014. Mas tal pretensão não pode ser admitida, uma vez que a pontuação de títulos deve ser computada em consonância com a regra vigente no momento da abertura do concurso de promoção em andamento e não de acordo com a regulamentação do período em que os títulos foram obtidos pelo candidato. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.52. PROCESSO 10080.002312/0414-16 – RECORRENTE: ANA CAROLINA RAMOS GARCIA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, CPF nº 004.777.199-29, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 938, indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria sua legítima expectativa. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois – ou mais - cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro

realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. Pretende a recorrente, em suma, o reconhecimento de um direito adquirido à aplicação da regra de promoção revogada pela Resolução 4/2014. Mas tal pretensão não pode ser admitida, uma vez que a pontuação de títulos deve ser computada em consonância com a regra vigente no momento da abertura do concurso de promoção em andamento e não de acordo com a regulamentação do período em que os títulos foram obtidos pelo candidato. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.53. PROCESSO 10080.002788/0414-57 – RECORRENTE: ERICA DIAS ARGOLO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ERICA DIAS ARGOLO, CPF nº 09.693.995-88, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 832, indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que, conforme cronograma anexado ao recurso, a 1ª aula da 1ª disciplina relativa à pós-graduação objeto do requerimento n.º 832 foi disponibilizada no ambiente virtual do aluno no dia 15/02/2014, um sábado. Por sua vez, as aulas da pós-graduação objeto do requerimento n.º 856 tiveram encerramento no dia 21/02/2014. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução n.º 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. A documentação anexada em sede recursal não altera a concomitância temporal verificada, apenas pretende a recorrente, ver aplicado o princípio da razoabilidade ao caso em tela, já que pelo cronograma das aulas da pós graduação de requerimento 832 teve uma única aula concomitante com o requerimento 856 no mês de fevereiro de 2014. Não foi anexada declaração da Instituição Educacional acerca da suposta liberalidade dos candidatos em acessar ou não o conteúdo no período disponibilizado, presumindo-se, portanto, a data inicial do requerimento 832 como sendo 15/02/2014. Ressalte-se que ao preencher o sistema promoções a recorrente lançou, equivocadamente, como data inicial 24/02/14. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso **1.54. PROCESSO 10080.003165/0414-00 – RECORRENTE: HERTA RANI TELES SANTOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por HERTA RANI TELES SANTOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 883, pós-graduação em Direito Previdenciário, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: *“Conforme certidão da instituição, o curso teve início em fevereiro de 2014. Uma vez que não foi comprovada o dia em que este se iniciou, resta caracterizada a concomitância com o curso indicado na solicitação 891, o qual teve seu término em 21/02/2014”*. Alega a recorrente que tal entendimento não é razoável, uma vez que *“conforme extrato e cópia de calendário providenciados pela recorrente, as primeiras aulas relativas à 1ª disciplina que seria oferecida no ambiente virtual do aluno, segundo o cronograma da instituição, foram disponibilizadas em 15/02/2014, mas todos os alunos ainda teriam um prazo longo para*

assistir essas aulas, inclusive porque no primeiro mês de aula, o sistema virtual ainda pode apresentar alguns problemas que impeçam o acesso do aluno". **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No caso em análise, restou comprovado e informado pela própria candidata, que houve concomitância dos dois cursos, ainda que por período de apenas 07 (sete) dias, incidindo, portanto, na vedação estabelecida pelo critério objetivo constante do § 5º do art. 12 da Resolução CSAGU nº. 11/2008. Diante de todo o

exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.55. PROCESSO**

10080.002718/0414-07 – RECORRENTE: LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA.

A relatora informou que se trata de recurso interposto por recurso interposto por LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA, CPF nº 805.200.815-87, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 971, indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria sua legítima expectativa.

Parecer da Comissão de Promoção 2015.1: A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. Pretende o recorrente, em suma, o reconhecimento de um direito adquirido à aplicação da regra de promoção revogada pela Resolução 4/2014. Mas tal pretensão não pode ser admitida, uma vez que a pontuação de títulos deve ser computada em consonância com a regra vigente no momento da abertura do concurso de promoção em andamento e não de acordo com a regulamentação do período em que os títulos foram obtidos pelo candidato. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.56. PROCESSO**

PROCESSO 10080.000206/0514-61 – RECORRENTE: PRISCILA COUTO CORRIERI.

A relatora informou que se trata de recurso interposto por PRISCILA COUTO CORRIERI, por meio do qual sustenta a recorrente ser indevido o improvimento do título referente à solicitação nº 922 (por concomitância com o curso apontado na solicitação nº 920) com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Afirma que não há concomitância, porquanto realizou Pós-graduação em Direito Constitucional (Solicitação 920) no período de 02.3.2012 a 01.02.2013 enquanto que a Pós-graduação em Direito Administrativo (Solicitação 922 - improvida) somente se iniciou em 03.2.2013. Aduz, por fim, que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria sua 'expectativa de direito'. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois – ou mais – cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar

relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. No caso em exame, embora afirme a candidata que o Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional findou em 01.02.2013, não trouxe documentos que comprovem tal fato. Ao contrário, as cópias do Diploma de Conclusão da Pós-Graduação em Direito Constitucional juntadas ao Dossiê do E-processo nas fls. 2/3, 113/114 como também a Declaração da Universidade (trazida à fl. 115) indicam a data de 01.4.2013 como final do Curso – com entrega do TCC somente em 16 agosto do mesmo ano. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Assim, não tendo a candidata se desincumbido da prova de não concomitância de seus cursos de pós-graduação e inexistindo proteção à mera 'expectativa de direito' no presente caso, não merece provimento o recurso. Pelo exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.57. PROCESSO 10080.000204/0514-71 – RECORRENTE: RENATA COCHRANE FEITOSA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RENATA COCHRANE FEITOSA, por meio do qual aduz que há incorreção na soma dos pontos cujos títulos lhe foram providos, já que o sistema totalizou 28,5 pontos quando o correto seria 29 (Solicitação nº 843). Sustenta também ser indevido o improvimento do título referente à solicitação nº 841 indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Afirma que não há concomitância, porquanto realizou Pós-graduação em Direito Constitucional no período de 01.3.2011 a 02.4.2012 enquanto que a Pós-graduação em Administração Pública somente se iniciou em 19.4.2012. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Quanto à irresignação de nº 841, tendo já ocorrido CORREÇÃO DE OFÍCIO do erro de soma pelo sistema, opina-se pela PERDA DE OBJETO. Contudo, a Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois – ou mais – cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. No caso em exame, embora afirme a candidata que entregou seu TCC relativo ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional na data de 02.4.2012, não há comprovação no Dossiê de que tal se tenha dado no dia especificado. Assim, não tendo a candidata se desincumbido da prova de não concomitância de seus cursos de pós-graduação, não merece provimento o recurso. Pelo exposto, opina esta Comissão de Promoção pela PERDA DE OBJETO por correção de ofício da solicitação nº 843 e pelo IMPROVIMENTO da solicitação nº 841. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto, por correção de ofício, da Solicitação nº 843 e pelo IMPROVIMENTO da Solicitação nº 841. **1.58. PROCESSO 10080.003168/0815-77 – RECORRENTE: RODRIGO LOBATO EVANGELISTA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RODRIGO LOBATO EVANGELISTA, CPF nº 049.422.706-00, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 644, indeferida com base no artigo 12, § 5º, da Resolução CSAGU 11/2008, que prevê a atribuição dos pontos relativos a apenas um dos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em período concomitante. Aduz que a mencionada regra foi inserida pela Resolução CSAGU 4/2014 e que seus cursos de pós-graduação foram realizados antes da inovação normativa; assim, a aplicação da Resolução nos moldes atuais violaria sua legítima expectativa e o direito adquirido. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, caso o candidato tenha realizado dois cursos de formação e aperfeiçoamento em período simultâneo, só poderá pontuar relativamente a um deles, para o fim da promoção por merecimento. O

concurso de promoção 2015.1 é o primeiro realizado após a vigência da alteração, como demonstraremos a seguir. Pretende o recorrente, em suma, o reconhecimento de um direito adquirido à aplicação da regra de promoção revogada pela Resolução 4/2014. Mas tal pretensão não pode ser admitida, uma vez que a pontuação de títulos deve ser computada em consonância com a regra vigente no momento da abertura do concurso de promoção em andamento e não de acordo com a regulamentação do período em que os títulos foram obtidos pelo candidato. Tais conclusões são corroboradas pelos precedentes do CSAGU, em caso análogo, requerido por MÁRIO PEREIRA NEVES, no Concurso de promoção 2014.2, cuja decisão, pelo improvimento, foi proferida na 80ª Reunião Ordinária da CTCS em 15/05/ 2015. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.59. PROCESSO 10080.003489/0215-95 – RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA, CPF nº 710.246.461-49, por meio do qual Informa que foi promovido para a primeira categoria no concurso de promoção 2010.2, por força de decisão judicial que afastou a “cláusula de barreira” (processo nº 00266.73-64.2011.4.01.3400). No referido concurso, o recorrente foi promovido com 0 (zero) pontos. No concurso de promoção 2014.2, o recorrente foi promovido para a categoria especial, ainda como *sub judice*, com a utilização de dois de seus títulos. No presente concurso 2015.1, solicitou a apreciação de títulos, haja vista a precariedade de sua permanência na categoria especial. Tal solicitação foi indeferida e por tal motivo o recorrente reitera seus termos agora em fase recursal. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** É entendimento pacífico do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que os candidatos promovidos judicialmente para a categoria especial, enquanto vigente a decisão que os alçou a tal categoria, não possuem interesse jurídico para participar dos concursos de promoção, pertencentes à seara administrativa. Confirma-se o seguinte precedente: “Concurso de promoção 2011.2 - 39ª Reunião da CTCS em 13/06/2012. Interessado: ERICO FERRARI NOGUEIRA. Ementa: CANDIDATO SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO: Há posicionamento pacífico do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU) no sentido de que candidato sub judice não pode concorrer administrativamente à categoria diferente daquela em que concorre por força de decisão judicial. Para o órgão colegiado, caso assim não o fosse, tratar-se-ia de descumprimento de provimento judicial. Diante do exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2011.2, em relação ao recurso nº 1169, opina pelo não provimento. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos da comissão, manifesta-se pelo não provimento do recurso.” Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **1.60. PROCESSO 10080.003190/0914-07 – RECORRENTE: GRASIANE OENNING DE SOUZA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por GRASIANE OENNING DE SOUZA contra o indeferimento de seu pedido de análise de títulos apresentado após o prazo do Edital CSAGU nº56/2015. A recorrente aduz que apresentou requerimento no dia 24 de agosto por ser este o primeiro dia útil após o término de suas férias (tiradas de 10 a 21 de agosto). Sustenta que as férias são direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador que não pode ser prejudicado por estar exercendo um direito. Salaria que os sistemas de promoção somente são acessíveis em unidade da Procuradoria da Fazenda e por isso seria ela obrigada a deslocar-se ao seu local de trabalho, mesmo durante as férias já que a utilização de senhas e certificado digital são pessoais e intransferíveis. Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse da recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovida à categoria especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Com efeito, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo IMPROVIMENTO do

recurso, tendo em vista que o envio de qualquer requerimento somente poderia ter sido feito através do e-processo e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.61. PROCESSO**

10080.001653/0915-79 – RECORRENTE: ANA CAROLINA KUDSE. A relatora informou que se

trata de recurso interposto por ANA CAROLINA KUDSE, por meio do qual aduz que não apresentara o requerimento para sua promoção por merecimento, tendo em vista não ter sido comunicada pelos meios oficiais de comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a necessidade de solicitar sua promoção no sistema. Informa ainda que na ocasião do prazo para requerimento, estava passando por sérios problemas pessoais – saúde do filho – tendo sido, inclusive, removida para a cidade de São Paulo através da Portaria 630 de 28/08/2015 (Processo 12998.000259/2015-49). Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse do recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovido à 1ª categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer**

da Comissão de Promoção 2015.1: Com efeito, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, tendo em vista que o envio de qualquer requerimento somente poderia ter sido feito através do e-processo e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, discordou parcialmente do parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestando-se pela correção de

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento, exclusivamente com os 25 pontos de presteza e segurança, que dispensam envio de requerimento. **1.62. PROCESSO 10080.001834/0915-03 – RECORRENTE: ANA FLAVIA**

LOPES BRAGA. A relatora informou que se trata de recurso interposto por ANA FLÁVIA LOPES

BRAGA, por meio do qual aduz que não apresentara o requerimento para sua promoção por merecimento, tendo em vista não ter sido comunicada pelos meios oficiais de comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a necessidade de solicitar sua promoção no sistema. Informa que, embora lotada no Gabinete da PGFN, atualmente exerce suas atribuições no

Edifício Sede I da AGU, em virtude de ter sido designada para o Núcleo do TCU na PGFN, coordenado pela CGU. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1.** Com efeito, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, tendo em

vista que o envio de qualquer requerimento somente poderia ter sido feito através do e-processo e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.63. PROCESSO 10080.001007/0915-10 – RECORRENTE:**

RENAN AUGUSTO PESSANHA CARDOSO. A relatora informou que se trata de recurso interposto por RENAN AUGUSTO PESSANHA CARDOSO, por meio do qual aduz que “o *Edital CSAGU nº 56, de 5 de agosto de 2015, disciplinou a promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional referente ao período de avaliação compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2015, apresentando uma peculiaridade, qual seja, a existência de mais vagas na 1ª categoria (360) do que de membros da carreira na 2ª categoria (348). Por isso, o recorrente considerou que a manifestação de interesse para concorrer a uma vaga na 1ª categoria, seja por antiguidade, seja por merecimento, seria presumida*”. Requer, ao final, o provimento do recurso, aceitando-se a manifestação de interesse do recorrente em concorrer por merecimento e para que seja efetivamente promovido à 1ª categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Com efeito, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, tendo em vista que o envio de qualquer requerimento somente poderia ter sido feito através do e-processo e no prazo estabelecido no Edital do concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, discordou parcialmente do parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestando-se pela correção de

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

ofício, no sentido de autorizar a participação do recorrente, na promoção por merecimento,

exclusivamente com os 25 pontos de prestação e segurança, que dispensam envio de requerimento. **1.64. PROCESSO 10080.003783/0815-83 - RECORRENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por GUILHERME CHAGAS MONTEIRO, CPF nº 268.586.478-48, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 183356, na qual apresentava a conclusão de curso de pós-graduação, e que foi improvida pela comissão de promoção, ante o não encaminhamento da documentação comprobatória, como determinava o item 5.2.1 do Edital nº 56, de 5 de agosto de 2015. O requerente oferece à juntada os documentos relativos à pós-graduação outrora não enviados. Ante o teor de tais documentos, pede reforma da decisão, pois faria jus à obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** A razão do indeferimento da solicitação do recorrente foi o não atendimento do quanto determinado no item 5.2.1 do Edital regulador do concurso: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “5.2.1 Em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU nº 4, de 09 de abril de 2014, os candidatos deverão reinserir no sistema todos os títulos referentes: a) ao art. 12, da Resolução CSAGU nº. 11/2008 - conclusão de pós graduação, mestrado, doutorado ou de outros cursos, já cadastrados em processamentos anteriores, indicando a data de entrega do trabalho de conclusão, sendo necessário o reenvio dos documentos comprobatórios;” Dessa forma, em razão da inovação normativa promovida pela Resolução CSAGU 4/2014, era ônus do candidato reenviar para a apreciação da comissão todos os seus títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento, ainda que previamente analisados e providos por comissão de promoção anterior. Desse modo, não se enquadra o presente caso nos precedentes do CSAGU que permitem o envio de documentação complementar na fase recursal. Trata-se, ao revés, da pretensão de ver apreciado, em grau de recurso, título novo, não submetido à avaliação da comissão de promoção no prazo regulamentar. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de apresentação na fase recursal de documentos novos, que fogem ao espectro da mera complementação. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.65. PROCESSO 10080.004574/0215-71 - RECORRENTE: JULIO CESAR CORREA SANTOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por JÚLIO CESAR CORREA SANTOS, CPF nº 044.601.446-03, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º183924, na qual requerer a pontuação por título de pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, e que fora improvida pela comissão de promoção ante o não encaminhamento documento comprobatório, como determinava o item 5.2.1 do Edital nº 56, de 5 de agosto de 2015. O requerente oferece à juntada a declaração de conclusão de curso outrora não enviada. Ante o teor de tal documento, pede reforma da decisão, pois faria jus à obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** O Edital regulador do concurso de promoção faz exigência expressa de que a documentação comprobatória dos cursos de pós-graduação fosse reenviada para apreciação da comissão de promoção: 5.2.1 Em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU nº 4, de 09 de abril de 2014, os candidatos deverão reinserir no sistema todos os títulos referentes: (...) a) ao art. 12, da Resolução CSAGU nº. 11/2008 –conclusão de pós-graduação, mestrado, doutorado ou de outros cursos, já cadastrados em processamentos anteriores, indicando a data de entrega do trabalho de conclusão, sendo necessário o reenvio dos documentos comprobatórios; Deve-se ressaltar que, embora o título em questão já tivesse sido provido pela comissão anterior (o que não dispensava o candidato de seu reenvio, conforme redação expressa do edital, acima colacionada), não constava do sistema e-processo, no caso em tela, nenhum documento comprobatório que lhe fosse referente, de modo que era absolutamente inviável à comissão de promoção analisar se o referido título de fato se enquadrava na disposição do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, especialmente quanto à verificação da situação de concomitância prevista no §5º do referido artigo 12, acrescentado pela Resolução CSAGU nº 4/2014. 8. Desse modo, não se enquadra o

presente caso nos precedentes do CSAGU que permitem o envio de documentação complementar na fase recursal. Trata-se, ao revés, da pretensão de ver apreciado, em grau de recurso, título novo, não submetido à avaliação da comissão de promoção no prazo regulamentar. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.66. PROCESSO 10080.003498/0215-86 – RECORRENTE: MARCELO LOPES SANTOS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MARCELO LOPES SANTOS, CPF nº 693.618.861-34, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa às solicitações n.º 462, 463 e 465, nas quais apresentava a publicação de artigos em periódico eletrônico, e que foram improvidas pela comissão de promoção ante o não encaminhamento do texto do artigo, como determinava o item 5.2.1 do Edital nº 56, de 5 de agosto de 2015. O requerente oferece à juntada os artigos outrora não enviados. Ante o teor de tais documentos, pede reforma da decisão, pois faria jus a obtenção de ponto nos termos da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** O Edital regulador do concurso de promoção faz exigência expressa de que a documentação comprobatória dos cursos de pós-graduação fosse reenviada para apreciação da comissão de promoção: 5.2.1 Em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU nº 4, de 09 de abril de 2014, os candidatos deverão reinserir no sistema todos os títulos referentes: (...) b) ao art. 13, inciso I, “a” e “b”, da Resolução CSAGU nº.11/2008 – publicação de artigos de autoria individual ou coletiva, já cadastrados em processamentos anteriores, sendo necessário o reenvio dos documentos comprobatórios, bem assim da certificação Capes Qualis; Vê-se que a determinação editalícia é clara quando considera a certificação Capes Qualis um documento complementar ao artigo, este sim, de fato, o título que deveria ser apreciado pela comissão. No caso em tela, o recorrente encaminhou no prazo a certidão Capes Qualis, mas não o texto integral do artigo em relação ao qual a certidão seria um acessório, uma comprovação adicional. Desse modo, não se enquadra o presente caso nos precedentes do CSAGU que permitem o envio de documentação complementar na fase recursal. Trata-se, ao revés, da pretensão de ver apreciado, em grau de recurso, título novo, não submetido à avaliação da comissão de promoção no prazo regulamentar. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do recurso. **1.67. PROCESSO 10080.001215/0414-14 – RECORRENTE: FLAVIO MACHADO VITORIA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por FLAVIO MACHADO VITORIA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 345, pós-graduação em Direito Público, indeferida pelas seguintes razões: *“O curso foi concluído antes do ingresso do candidato na carreira”*. Alega, por fim, que *“há erro de atribuição dos pontos do Candidato, pois FORAM PROVIDOS NOVE ARTIGOS E UMA PÓS GRADUAÇÃO, logo, deveriam ser computados 3 PONTOS DE ARTIGOS e UM PONTO de pósgraduação, OU SEJA, 4 PONTOS, somando ao final 29 PONTOS E NÃO 27, COMO PUBLICADO. Requer a correção da publicação para que, ao invés de 27 pontos lhe constem 29 pontos”*. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** No que tange ao interesse em pontuar pela conclusão de curso de pós-graduação concluído antes da posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a Resolução CSAGU 11/2008 possui regra objetiva que veda tal pleito no § 3º do art. 12: *“A pontuação prevista neste artigo não se aplica ao membro que tiver concluído os cursos dos incisos I a III do caput antes de tomar posse no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional”*. Com relação à alegação de que foram providos 9 (nove) artigos e, portanto, deveriam ser atribuídos 3 (três) pontos ao invés de apenas 1 (um) ponto, tem-se que a mesma também não merece subsistir, uma vez que, da mesma forma que a questão anterior, existe regra expressa em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento do

recurso. **1.68. PROCESSO 10080.002569/0414-78 – RECORRENTE: JERSILENE DE SOUZA MOURA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por JERSILENE DE SOUZA MOURA, por meio do qual aduz que *“Inobstante conste do meu processo administrativo despacho da Comissão de Promoção com o seguinte teor (fl. 61): “SOLICITAÇÃO 798 PROVIDA. DEMAIS SOLICITAÇÕES REANALISADAS E MANTIDO O PROVIMENTO PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2015.1”, foram considerados apenas os títulos do art. 13 e 15, conforme se observa do resultado provisório publicado pelo Edital nº 57, de 03 de setembro de 2015, OLVIDANDO-SE A COMISSÃO DE LANÇAR OS PONTOS POR ELA PROVIDOS REFERENTES AO ART. 12 (MBA EM DIREITO TRIBUTÁRIO) E ART. 16 (CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADORA-CHEFE DA UNIDADE)”*. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que sejam lançados os pontos já providos referentes ao art. 12 (MBA em Direito Tributário) e art. 16 (cargo em comissão de Procurador-Chefe de Unidade). É”. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato, o sistema PGFNpromoções apresentou inconsistência no que tange à solicitação 192306, referente ao art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008 (pós-graduação em Direito Tributário), provida por comissão de promoção anterior e mantido o provimento por esta comissão de promoção, e que não foi objeto de pontuação. Entretanto, tal inconsistência já restou corrigida, de ofício, pela comissão de promoção 2015.1, devendo ser atribuída normalmente a pontuação correspondente. No que tange à solicitação 192467, referente ao art. 16 da Resolução CSAGU11/2008, tem-se que não há qualquer inconsistência. É que, não obstante constar o provimento da solicitação, seu período de exercício no cargo em comissão de Procurador-Chefe de Unidade iniciou-se em 01/08/2012. Logo, somente se atingiria o tempo mínimo de 03 (três) anos para o recebimento de pontuação neste concurso de promoção em 01/08/2015, fora, portanto, do período avaliativo em questão, que é de 01/01/2015 a 30/06/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso no que tange à atribuição de pontuação à solicitação 192467 (art. 16 da Resolução CSAGU 11/2008), bem como pelo seu NÃO CONHECIMENTO, por perda do objeto, em virtude da correção de ofício, no que diz respeito à atribuição de pontuação à solicitação 192306 (art. 12 da Resolução CSAGU 11/2008). **1.69. PROCESSO 10080.002779/0815-06 – RECORRENTE: JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 531, encargo de Substituto de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, indeferida pelas seguintes razões: *“O candidato fez apenas uma solicitação no encargo de substituto, juntando, entretanto, tempo como substituto e tempo como titular. Provido parcialmente apenas para reconhecer o tempo como substituto. Corrigido de ofício a data de saída”*. Afirma o recorrente que *“O objetivo do recorrente, no início, era obter a pontuação de 1,5 pontos, prevista no § 1º, do art. 16, cumulado com inciso IV do caput do mesmo artigo, da Resolução CSAGU nº 11/2008. O § 2º, do art. 16, permite o somatório de períodos para fins de atribuição de pontuação aos exercentes de cargos em comissão e seus substitutos. Pela documentação acostada ao e-processo 10080.002779/0815-06, ficou comprovado que o período que pretendo pontuar é de aproximadamente 3 anos e 3 meses, sendo 1 ano e 06 meses de SUBSTITUTO de Procurador-Seccional e o restante de Procurador-Seccional, merecendo, portanto, a pontuação de menor valor. Tenho conhecimento que o provimento deste recurso não me promoverá, mas ao menos evitará novo envio de documentação. Pugno pelo provimento do recurso.* **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Da declaração constante do dossiê do recorrente, observa-se que, de fato ocorreu o exercício do encargo de Substituto de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina-PE entre o período de 16/05/2012 a 11/11/2013. De 11/11/2013 até a data da declaração (18/08/2015), o recorrente passou a exercer a titularidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina-PE, cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 2. Entretanto, o § 2º do art. 16 da Resolução CSAGU 11/2008 prevê a possibilidade de soma de *“períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível”*, o que nos permite afirmar que, no caso em análise, não pode haver a soma dos períodos, uma vez que

parte deles foi no exercício de encargo e a outra parte no exercício de cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 2. A norma pretende garantir a pontuação do Procurador da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que exerça cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores de diferentes níveis e utilize a soma dos períodos para obter o tempo mínimo exigido e pontuar na forma do cargo de menor nível entre os exercidos. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso **1.70. PROCESSO 10080.002337/0815-51 – RECORRENTE: RICARDO BALLEJO, VILLARINHO.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RICARDO BALLEJO VILLARINHOJUNIOR, por meio do qual aduz que há incorreção na soma dos pontos cujos títulos lhe foram providos, já que o sistema totalizou 28,5 pontos quando o correto seria 29 (Solicitação nº 370). Sustenta também ser indevido o improvimento do título referente à Substituição da Chefia da Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico – DICAJ na PRFN da 4ª Região pelo período de 4 anos, 4 meses e 28 dias (Solicitação nº 381). Aduz que comprovou a referida substituição por declaração padrão da SAMF e publicações no DOU. Salienta que outros candidatos – que nomina – tiveram providos os títulos referentes à substituição tendo apresentado a mesma documentação que o recorrente. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Quanto à irresignação de nº 370, tendo já ocorrido CORREÇÃO DE OFÍCIO do erro de soma pelo sistema, opina-se pela PERDA DE OBJETO. No que se refere ao pedido de cômputo do período em que o recorrente exerceu a substituição de chefia de divisão, não prospera a irresignação. Ocorre que o cargo cuja substituição foi exercida pelo candidato não está dentre os previstos pelo §1º do Art. 16 da Resolução CSAGU 11/2008. Por essa razão, necessária se fazia a comprovação dos períodos em que o recorrente efetivamente exerceu a chefia da divisão, vale dizer, os afastamentos dos titulares nos quais houve a substituição pelo recorrente caso em que seria, inclusive, diverso o enquadramento do título na Resolução CSAGU nº 11/2008. Saliente-se que todos os candidatos nominados pelo recorrente exerceram substituição do cargo de Procurador-Seccional e por essa razão tiveram providos seus títulos. Pelo exposto, opina esta Comissão de Promoção pela PERDA DE OBJETO por correção de ofício da solicitação nº 370 e pelo IMPROVIMENTO da solicitação de nº 380. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela PERDA DE OBJETO por correção de ofício da solicitação nº 370 e pelo IMPROVIMENTO da solicitação de nº 380. **1.71. PROCESSO 10080.002439/0215-91 – RECORRENTE: MOEMA QUADROS DALMEIDA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por MOEMA QUADROS DALMEIDA, por meio do qual afirma que as solicitações que tratam do exercício de encargo de Substituto do cargo de Procurador-Seccional e do exercício do encargo de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA foram desprovidas, não sendo atribuída a pontuação correspondente, ao argumento de que o tempo em exercício nas aludidas funções teria sido inferior ao mínimo necessário. Aduz que o exercício da função ocorreu entre 04/06/2008 e 30/12/2008, sob a égide da Resolução CSAGU nº 05/2005, que previa o tempo mínimo de seis meses para que fosse auferida a pontuação relativa ao encargo em questão. Argumenta que tem direito adquirido à aplicação da referida regra. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Não assiste razão à recorrente no que concerne à aplicação da Resolução CSAGU nº 5, de 8 de dezembro de 2005, já revogada. A norma que rege o Concurso de Promoção 2015.1 é a Resolução CSAGU nº 11/2008, especificamente em seu art. 16, não sendo aplicável um regramento que não mais tem vigência. Não há que se falar, ainda, em existência de ato jurídico perfeito. O candidato tinha apenas expectativa de direito, vez que as regras aplicáveis às promoções da carreira de Procurador da Fazenda Nacional podem ser alteradas, sem que isso implique em reconhecimento de situações anteriormente protegidas pela resolução revogada. Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, o exercício de determinado cargo ou encargo somente se transforma em “título”, para fins de promoção, no momento em que efetivamente ocorre o certame e sob a égide das normas vigentes naquele momento. Nesta esteira, propomos a alteração do status das solicitações

desprovidas para “provido”. Entretanto, vale ressaltar que a alteração do julgamento das solicitações não enseja necessariamente o cômputo da pontuação pretendida, prestando-se apenas a permitir que o tempo do exercício do cargo e encargo, já comprovado, seja devidamente contabilizado pelo sistema, caso o candidato comprove posteriormente tempo adicional que satisfaça ao período mínimo previsto na Resolução em vigor na data da promoção. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso. **1.72. PROCESSO 10080.002396/0815-20 – RECORRENTE: RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 191831, que deixou de ser analisada sob o fundamento de que já havia sido avaliada por comissões anteriores. O requerente aponta que a solicitação constava como tendo perdido objeto, haja vista que não pode participar de concurso de promoção por merecimento anterior em razão de se encontrar em estágio probatório. Pede que seja analisado o título relativo à participação em obra coletiva, sendo lhe atribuída a correspondente pontuação. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** De fato houve erro na análise do título que não havia sido feita por comissão precedente. Assim, passível de correção pelo recurso. Por outro lado, verifica-se que a obra apresentada na solicitação em epígrafe atende os requisitos estabelecidos no art. 13, II da Resolução CSAGU n.º 11/2008. Diante do exposto, opina esta Comissão de Promoção pela PROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso. **1.73. PROCESSO 10080.002973/0414-41 – RECORRENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS, por meio do qual aduz, em síntese, que a data a ser considerada como termo final de seu Curso de Mestrado é aquela em que feito do depósito da Dissertação (em 24.6.2015), não podendo ser tomada a data da defesa oral de seu trabalho que ocorreu em 14.7.2015. Afirma que os precedentes do CSAGU, bem como as informações contidas as “Perguntas e Respostas” disponível na *Intranet*, confortam sua tese quanto à interpretação do disposto no §6º do art. 12 da Resolução CSAGU n.º 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** À toda evidência, o documento trazido pelo candidato (fl. 735) dá conta que a conclusão, com aproveitamento, do curso de pós-graduação *stricto sensu* (tal como exige a Resolução CSAGU n.º 11/2008, na cabeça do art. 12 combinada com seu inciso I), apenas se perfectibilizou com a defesa final de sua dissertação, a que se seguiu a respectiva avaliação, evento ocorrido em 14 de julho de 2015. As decisões do CSAGU invocadas pelo recorrente que legitimam a consideração da data de entrega do TCC como marco temporal da conclusão, com aproveitamento, de cursos de pós-graduação, partem do pressuposto de que tal evento é o último ato da relação do aluno com a instituição de ensino, e, assim, representa efetivamente o momento final, a conclusão do curso, não importando que o respectivo certificado seja expedido por questões burocráticas, em momento posterior. Contudo, diversa é a hipótese de que ora se cuida, já que na defesa oral há a possibilidade de reprovação do candidato, somente se pode dar por concluído o curso com aproveitamento – após a aprovação do candidato que no caso ocorreu em julho, fora o período avaliativo. Inegável que em 30 de junho de 2015 não tinha ele a titulação de Mestre em Direito que lhe confere direito à atribuição dos pontos previstos no art. 12 da Resolução CSAGU n.º 11/2008. Assim, como a apresentação e aprovação do recorrente teve tempo e lugar em julho de 2015, a conclusão do mestrado *com aproveitamento*, verificou-se fora do período avaliativo do concurso de promoção 2015.1, sendo, portanto, correta a apreciação vertida pela comissão. Pelo exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso. **1.74. PROCESSO 10080.003142/0414-97 – RECORRENTE: DEBORA CUNHA MAUTONE.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da

decisão relativa à solicitação n.º 606, pós-graduação em Direito Administrativo, indeferida pelas seguintes razões: *“A candidata não comprovou que a aprovação do TCC e conclusão do curso ocorreu dentro do período avaliativo”*. Afirma a recorrente que a interpretação que exige que a correção do TCC seja feita dentro do período avaliativo está claramente dissonante com as normas que regem o certame, devendo ser revista. Requer, ao final, seja provido o presente recurso e atribuída a pontuação a ele correspondente. Parecer da Comissão de Promoção 2015.1 A candidata apresentou três declarações, todas do mês de agosto de 2015, em que se atestou que o curso se iniciou em 27 de maio de 2014 e que foi entregue o TCC em 30 de maio de 2015. Entretanto, em nenhuma delas há menção acerca da data de término do curso. Neste caso específico, tem-se que a simples informação de que o TCC foi entregue não nos permite afirmar que o curso foi efetivamente concluído. Assim, tem-se que no caso em apreço, não se pode presumir que a entrega do TCC foi o último ato da relação da recorrente com a instituição de ensino, e, portanto, não representa efetivamente o momento final, a conclusão do curso, uma vez que, repita-se, em nenhum documento apresentado pela candidata existe a menção acerca da data de término do curso. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por maioria, manifestou-se em desacordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, propondo que fosse realizada uma diligência junto à Instituição de Ensino para que ficasse comprovado o período exato em que o curso de Pós Graduação *latu Sensu* foi realizado. Caso tenha sido dentro do período avaliativo, deve a Comissão considerar o recurso como provido, ou, caso contrário, fica confirmado o improvido. **1.75. PROCESSO 10080.003142/0414-97 – RECORRENTE: DEBORA CUNHA MAUTONE.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por DEBORA CUNHA MAUTONE, por meio do qual pleiteia a reforma das decisões relativas às solicitações n.º 341 e 430, pós-graduação em Administração Pública e em Direito Tributário, respectivamente, cujo motivo do indeferimento foi a concomitância com a pós-graduação em Ciências Penais constante da solicitação n.º 182732. Afirma a recorrente, que foi solicitada, *“através do Anexo III, a análise dos seguintes documentos: três livros de autoria coletiva (art. 13, II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008) e o certificado de conclusão de duas pós-graduações lato sensu (art. 12, I, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008), uma em Direito Tributário e outra em Administração Pública”*, em obediência ao estatuído no edital de abertura da promoção 2015.01, nos itens 5.2.1 e 5.3, não tendo sido requerida qualquer análise quanto à solicitação n.º 182732 (pós-graduação em Ciências Penais). Requereu, ao final, o *“provimento ao seu recurso de forma a reconhecer que houve a perda de objeto do título relativo à pós-graduação em Ciências Penais e dar provimento aos títulos relativos às pós-graduações em Direito Tributário e em Administração Pública”*. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Da análise do dossiê correspondente (e-processo n.º 10080.003142/0414-97), observa-se que a candidata, de fato, obedeceu ao que preceitua o edital de abertura do certame, pugnano pela apreciação de três livros de autoria coletiva, bem como das pós-graduações lato sensu em Administração Pública e em Direito Tributário (solicitações n.º 341 e 430), reenviado a documentação comprobatória correspondente. Todavia, não pugnou pela apreciação da solicitação n.º 182732 (pós-graduação em Ciências Penais), razão pela qual referido título não deveria ter sido levado em consideração na análise do requerimento de participação pelo critério de merecimento, havendo, dessa forma, flagrante perda de seu objeto. Sendo assim, tem-se que as pós-graduações lato sensu em Administração Pública e em Direito Tributário não incidem no § 5º do art. 12 da Resolução CSAGU n.º 11/2008 (*“Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles”*), devendo a recorrente pontuar por ambos os títulos. É que a pós-graduação em Direito Tributário iniciou-se em 01/03/2011 e teve seu término registrado em 16/10/2012, enquanto que a pós-graduação em Administração Pública teve início em 08/11/2012 e término em 29/10/2014. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS, para ser atribuído à candidata os pontos referentes às solicitações 341 e 430, julgando-se prejudicada, por perda do objeto, a solicitação 182732. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da

Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso, para ser atribuído à candidata os pontos referentes às solicitações 341 e 430, julgando-se prejudicada, por perda do objeto, a solicitação 182732. **1.76. PROCESSO 10080.004465/0215-53 – RECORRENTE: VERENA SANTANA DOREA MOREIRA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por VERENA SANTANA DOREA, CPF nº 828.191.735-00, por meio do qual aduz que merece reforma o despacho decisório proferido por esta Comissão de Promoção, que julgou pelo improvimento da solicitação nº 626, sob o fundamento de que a parte relativa ao candidato na obra coletiva se tratava de reprodução de título e subtítulos com conteúdo idêntico ao de sua obra individual, solicitação esta já provida. Aduz, ainda, que o improvimento por motivo de identidade das matérias abordadas em suas obras (individual e coletiva) não encontra amparo nas normas reguladoras deste concurso, pelo que requer a reforma do referido julgamento, porquanto o art. 13, caput da Resolução 11 de 2008 da CSAGU exige apenas que as obras (individuais e coletivas) tenham temas jurídicos, inexistindo qualquer exigência de que tratem de matérias distintas entre si. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Primeiramente, vale ressaltar que a comissão não desconhece o precedente da CTCS em que foi dado provimento a um recurso de um candidato que comprovou que a obra coletiva questionada seria uma produção ANTERIOR ao livro (obra individual), não podendo, assim, falar-se em autoplágio. Entendeu-se no caso que o artigo é que teria dado origem à obra individual, mais completa, robusta, profunda. Ocorre que não é o caso do presente recurso. Ao analisar o sistema PGFNpromoções verificou-se que a obra individual foi publicada ANTERIORMENTE a obra coletiva (05/05/2015 e 10/06/2015 respectivamente), ou seja, diferentemente do caso acima em que houve um APROFUNDAMENTO posterior do tema/texto anterior, no presente caso houve um RECORTE de conteúdo do texto maior (livro individual) para o menor (artigo do livro coletivo), não podendo, assim, a comissão valorizar e premiar com duplicidade de pontos obras em que um texto posteriormente publicado (artigo em obra coletiva) está totalmente contido em outro texto (obra individual) anteriormente publicado. Assim, segundo reiterado entendimento da CTCS, conteúdo idêntico ou bastante similar não gera o mérito capaz de merecer pontuação. Diante da situação fática, que possibilita concluir que o livro individual publicado anteriormente é que deu origem ao posterior texto menor (artigo em obra coletiva), bem como, levando-se em consideração que a intenção da Resolução 11/2008 do CSAGU é de valorizar o trabalho, o esforço individual e a pesquisa dos integrantes da Advocacia Geral da União, atribuindo-lhe pontos para a promoção por merecimento, não merece acolhimento o pleito da recorrente. Diante de todo o exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo IMPROVIMENTO do recurso relativo à solicitação 626. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso. **1.77. PROCESSO 10080.002600/0414-71 – RECORRENTE: TACIANA MARA CORREA MAIA.** A relatora informou que se trata de recurso interposto por TACIANA MARA CORREA MAIA REIS, por meio do qual aduz que as solicitações n.º 187605 e 187667, foram providas por Comissões de Promoção pretéritas, porém não foi atribuído o ponto relativo ao exercício contínuo de magistério superior. Requer, ao final, o provimento do recurso, sendo atribuído um ponto relativo ao exercício de magistério pelo período de 3 (três) anos. **Parecer da Comissão de Promoção 2015.1:** Inicialmente é imperioso registrar que a Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 é clara ao informar que a pontuação relativa ao exercício de magistério superior somente será atribuída em caso de exercício contínuo da referida atividade. Nesse contexto, as solicitações inseridas no PGFN Promoções pela candidata, se consideradas individualmente, não atingem o período mínimo necessário à pontuação pelo exercício de magistério superior, tendo em vista que a solicitação n.º 187667 restringe-se ao período de 01/10/2010 à 13/02/2013, enquanto a solicitação n.º 187605 engloba o período compreendido entre 14/02/2013 e 30/06/2014. É fato que esta Comissão de Promoção poderia ter consolidado ambos os períodos em uma única solicitação, a fim de possibilitar eventual atribuição de ponto quanto ao exercício de magistério superior. Porém, da análise dos documentos carreados ao dossiê pela própria

interessada, não se mostra viável o provimento dos títulos pretendidos, já que a recorrente juntou apenas contrato de prestação de serviços de professor substituto e os respectivos termos aditivos. Da leitura do art. 14, da Resolução CSAGU n.º 11/2008, constata-se que não basta o simples exercício de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo MEC; esse exercício precisa ser contínuo, ininterrupto, pelo período de três anos para a obtenção de 1(um) ponto. Assim sendo, não é possível aferir o preenchimento, ou não, dessa exigência legal com base apenas em contrato e termos aditivos. Isso porque, nos referidos documentos não constaram informações, por exemplo, quanto a eventuais licenças e afastamentos no período letivo ou mesmo o fato desse magistério ter sido em caráter efetivo ou de substituição eventual (circunstância que poderia ter sido aferida com a indicação da carga horária por ele ministrada). Desse modo, considerando-se que, nessa fase recursal, a Recorrente não apresentou novos documentos com o fim de suprir a deficiência probatória acima apontada, esta Comissão de Promoção opina pelo IMPROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por maioria, em desacordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso, devendo ser realizada a correção de ofício, tendo em vista que o contrato de trabalho de serviços de professor substituto e os respectivos termos aditivos suprem a documentação probatória exigida. **REGISTRO:** Durante o julgamento dos recursos interpostos por Guilherme Chagas Monteiro, Julio Cesar Correa Santos e Marcelo Lopes Santo, expôs a Presidente da Comissão de Promoção, Dra. Luciana, que foram providos títulos não reenviados no presente processamento, de outros candidatos, em desacordo com o constante do item 5.2.1 do Edital CSAGU n.º 56, de 2015, porquanto tenham sido localizados dentro do dossiê eletrônico no E-Processo da PGFN (ou seja, foram juntados em processamentos anteriores), a CTCS, por unanimidade, **manifestou-se no sentido de determinar à Comissão de Promoção a retificação do resultado provisório divulgado, especificamente no tocante a tais situações, com prévia notificação e direito de manifestação dos interessados.**

ITEM 2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 11/2008.

2.1 - PROCESSO Nº 00400.000832/2013-46 – ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008 – INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. - PONTUAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO DE INGRESSO DA AGU. - PARTICIPAÇÃO EM PAD; Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Omar Inês Sobrinho.

2.2 - PROCESSO Nº 00696.000151/2014-91 – INTERESSADO: CIRO CARVALHO MIRANDA - PROPOSTA DE SÚMULA - CONTAGEM DE TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO PARA FINS DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite.

2.3 – PROCESSO Nº 00696000343/2015-88 – ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 11/2008 DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO : art. 7º; art. 10, inciso V; art. 11, parágrafo único; art. 12, § 1º; art. 13, inciso I; art. 16, incisos I, II, III e IV; art. 18, inciso II. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite.

2.4 – PROCESSO Nº 00696.000282/2015-59 – ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 11/2008 - RECURSO Nº 1.688 – CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRÁ. Relatoria: Representante da Consultoria-Geral da União – Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves.

2.5 – PROCESSO Nº 01110.000009/2015-21 – INTERESSADO: ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL – ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTRERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008. Relatoria: Representante da Consultoria-Geral da União – Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves.

2.6 – PROCESSO Nº 00696.000344/2015-22 – ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 11/2008 DA CARREIRA

DE PROCURADOR FEDERAL: art. 10, incisos V, VI e VII; art. 12, § 3º; art. 13, incisos I, II, III, § 1º, 2º e 3º; art. 15 com inclusão dos § 1º, 2º e 3º; art. 16; art. 18, inciso VIII, § 1º; Inclusão dos arts. 18-A e 18-B.Relatoria: Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Galdino José Dias Filho. 2.7 – PROCESSO Nº 00696.000356/2015-57 – ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 11/2008 DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: art. 11, inciso I; art. 12, inciso I; art. 13, inciso I; art. 14; art. 17; e art. 18, inciso VIII, IX e X.Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Omar Inês Sobrinho. Adiado. **ITEM 3. PROCESSO: 00404.000835/2015-10 – INTERESSADO: BRUNO MÁRCIO DA COSTA ALENCAR – ASSUNTO: PROMOÇÃO/ASCENSÃO. – REQUER SEJA ALTERADA A PORTARIA Nº 460/2014.**Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite. Adiado. **ITEM 4. PROCESSO Nº 00696.000248/2015-84 – INTERESSADO: CSAGU – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO – SUB JUDICE NO CONCURSO DE INGRESSO – EFEITOS NO CONCURSO DE PROMOÇÃO.**Relatoria: Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União – Dra. Rosângela Silveira de Oliveira. Adiado. **ITEM 5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS PARA O CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.**Relatoria: Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira. Adiado. **ITEM 6. APRESENTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – DR. THIAGO CARVALHO BARRETO LEITE. 6.1 - PROCESSO Nº 00400.004076/2013-24 – INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS – ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – UDP – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. 6.2 - REVISÃO DAS PORTARIAS Nº 1.292 E 1.384 – UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO.**Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite. 6.3 - PROCESSO Nº 00696.000227/2014-88 – INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES – ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite. 6.4 - PROCESSO Nº 00696.000231/2014-46 – INTERESSADO: ANAUNI - ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – UDP – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite. Adiado. **ITEM 7. PROCESSO Nº 00400.008419/2013-20 – INTERESSADA: ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA – ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO PFN – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0007318-34.2013.4.01.4100 EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM RONDÔNIA. PROCESSO Nº 00410.005850/2015-67 – INTERESSADA: ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA – ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, REMOÇÃO DE PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR.**Relatoria: Representante da Carreira de Procuradoria da Fazenda Nacional – Dr. Omar Ines Sobrinho. Adiado. **ITEM 8. PROCESSO Nº 00692.005198/2014-81 - INTERESSADOS: PRISCILLA UCHOA NOGUEIRA DE SÁ DIOGO LUIZ DA SILVA E CLÁUDIO ROBERTO SOUTO.. ASSUNTO: ENTENDIMENTO DA COORDENAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR, EXARADO NA NOTA TÉCNICA N. 00076/2015/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, DE 25 DE MAIO DE 2015 - QUESTÃO SOBRE A**

QUEIMA DE TÍTULOS EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÃO. Relatoria: Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. Adiado. Finalmente, ficou decidida a realização da 10ª Reunião Extraordinária da CTCS, marcada para o dia 7 de outubro de 2015, com início às 14 horas e término às 18 horas para dar celeridade aos assuntos que ficaram pendentes na pauta da presente Reunião. Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União deu por encerrada a reunião às 18h. Eu, Selma Pereira da Costa, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 23 de setembro de 2015.

SELMA PEREIRA DA COSTA